



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

**Destinatário : Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal**

**Referente : - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA 01/2023**

**- OBJETO :** *“Denúncia de suposto recebimento de recursos públicos por parte do vereador Roberto Gonçalves Vieira pela prestação de serviços à AMEG”.*

**PARECER JURÍDICO À “SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 01/2023”, OBJETO ACIMA EM DESTAQUE, APÓS TRAMITAR JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DE-CORO PARLAMENTAR (CEDP) DESTA ILUSTRE CÂMARA MUNICIPAL, CON-FORME DOCUMENTOS DO FEITO.**

**DO RELATÓRIO**

O Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas foi incumbido de emitir Parecer final voltado à análise de regularidade e legalidade dos procedimentos praticados na “Sindicância Administrativa nº 01/2023” que apresenta como objeto *“Denúncia de suposto recebimento de recursos públicos por parte do vereador Roberto Gonçalves Vieira pela prestação de serviços à AMEG”*.

Consta nos autos eletrônicos da presente “Sindicância Administrativa nº 01/2023”, tal qual disposto no S.A.P.L. – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo <sup>1</sup>, plataforma eletrônica de tramitação de feitos desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, primeiramente, o Ofício nº 71/2023, da lavra do Ouvidor Legislativo, instruído com farta documentação, narrando que *“recebeu (...) denúncias anônimas em seu sistema no site da Câmara Municipal (sobre) ‘Recebimento de recursos públicos por Vereador’”*, nesses termos, encaminhando a matéria para exame e deliberação da Presidência da Câmara Municipal, a qual, via de consequência, encaminhou a mesma questão à Corregedoria desta Câmara Municipal através do Ofício nº 80/23.

---

<sup>1</sup> Acessível a todos através do LINK : “<https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/materia/2151>”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Após, foi juntado aos autos eletrônicos “Comunicado”, da lavra da Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta Câmara Municipal e, nesta condição, também Corregedora, informando a designação de data para reunião do mencionado Conselho, mais Ata da 8<sup>a</sup> Reunião Administrativa do mesmo CEDP, determinando a instauração desta Sindicância, além do Ofício nº 88/23, informando o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira a esse respeito.

Ofício nº 89/23, da lavra da nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), comunicando à Presidência da AMEG – Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande acerca da instauração desta Sindicância, mais pedido de encaminhamento de todo o processo licitatório aqui analisado, mais Ofício nº 90, também da lavra da Presidência do CEDP, comunicando a Presidência desta Câmara Municipal sobre a presente questão.

Ofício nº 98/23, da lavra do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, solicitando suspensão de prazos e atos de tramitação por conta de dificuldades atinentes à contratação de advogado, com deferimento em 29 de junho de 2024 por ato da então Presidente do Conselho (CEDP).

Ofício encaminhado pela AMEG – Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande em resposta ao Ofício nº 89/23, da Presidente do Conselho de Ética (CEDP), acima mencionado, com envio de documentos solicitados, entre outros, mais autos do processo licitatório implementado pela AMEG no ano de 2021.

Petição, da lavra do douto advogado do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, pugnando pelo seu cadastramento em todos os procedimentos da Câmara Municipal envolvendo o mesmo Vereador Roberto Gonçalves Vieira, mais juntada do instrumento de procuração.

Juntada do inteiro teor dos autos de processo licitatório implementado pela AMEG em 2021, condizente ao tema sob análise neste feito.

Ofício nº 178/23, da lavra da nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), aos demais membros do Conselho de Ética (CEDP), sobre o aporte de documentos solicitados à AMEG, mais documentos do Setor de Pessoal desta Câmara Municipal.

“Comunicado”, da lavra do nobre Presidente do CEDP, informando data agendada para a realização de “*Audiência para oitiva de testemunhas deste Conselho*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Ata da Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” da Câmara Municipal de Itaú de Minas, mais documentos comprobatórios da “Oitiva de Testemunhas”.

Ofício nº 022/2024/GABINETE DO PREFEITO <sup>2</sup>, da lavra do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima, solicitando ao nobre Presidente desta Câmara Municipal que seja implementada “*análise da legalidade e ética da participação do Vereador Roberto Gonçalves Vieira*” no programa implementado através de contrato celebrado entre a Prefeitura local e o Consórcio AMEG, tudo para que seja possível “*assegurar a conformidade com os princípios legais e éticos que regem a atuação dos vereadores e da Administração Pública, garantindo a transparência e a lisura em todas as ações*”, nesses termos.

Junto ao mesmo Ofício nº 022/2024/GABINETE DO PREFEITO, acima tratado, encontra-se, no S.A.P.L., o Parecer Jurídico pleiteado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Setor Jurídico desta mesma Casa de Leis em atenção à solicitação do nobre Prefeito Municipal, Parecer esse que manifesta haver “*permissão constitucional à contratação de nobres edis com órgãos e/ou entidades de direito público (quando ocorre através de) pacto que obedece ‘a cláusulas uniformes’, termos do art. 54, inciso I, “a”, CF/1988 (...), inexistindo obstáculos jurídicos, enfim, à ‘participação da Clínica Veterinária de propriedade do Vereador Roberto Gonçalves Vieira no programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, conforme previsto no Contrato de Programa celebrado entre o Município de Itaú de Minas e o Consórcio AMEG’*”, nesses termos.

Ata da Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal, asseverando, dentre outras matérias, pela apresentação deste Parecer Jurídico.

Juntada do inteiro teor do Processo Licitatório nº 001/2022, implementado pela AMEG – Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande sob a modalidade “inevitabilidade” (001/2022) voltado ao “*credenciamento de pessoa(s) física(s) e jurídica(s) legais e regulamentadas no ramo para prestação de serviços médico veterinário, visando o atendimento ao programa de controle populacional de cães e gatos nos municípios de abrangência da microrregião da AMEG*”, conforme especificação de seu “objeto”.

É o sucinto Relatório.

<sup>2</sup> Vide “OFEXC Nº 022/2024 - OFÍCIO DO EXECUTIVO”, disposto no S.A.P.L. no campo “Documentos Administrativos Públicos Vinculados a Matéria” desta “Sindicância Administr. nº 01/2023” (denominada “SIND 1/2023” no S.A.P.L.).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, que modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo “Advogado I” (ocupado pelo subscritor desta), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.

Isso posto, insofismável caber a este parecerista o atendimento do pedido do nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta ilustre Casa de Leis, com prolação de opinião técnica sobre o tema jurídico insuflado.

#### DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que o/a nobre Presidente e/ou membro do CEDP “siga”, “escolha” ou “obedeça” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Inclusive, esse é o entendimento do egrégio STF ao pacificar que o parecer técnico requerido pela Presidência desta ilustre Câmara Municipal não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, sendo mera “opinião técnica”, conforme abaixo exposto :



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Impende ainda consignar novo julgado do egrégio STF a assentar que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo responsabilização sua ao resultado final alcançado, pacificando-se, enfim, a liberdade de decisão da Presidência desta Câmara Municipal face à opinião técnica aqui traçada, *in verbis* :

#### RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

(STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07)

## DA ANÁLISE DA MATÉRIA POSTA A EXAME

O nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas encaminhou ao presente Setor Jurídico os autos desta “Sindicância Administrativa nº 01/2023”, a qual apresenta como objeto *“Denúncia de suposto recebimento de recursos públicos por parte do vereador Roberto Gonçalves Vieira pela prestação de serviços à AMEG”*, para emissão do Parecer final para análise de regularidade e legalidade dos procedimentos aqui praticados, o que se apresenta nos seguintes termos. Vejamos.

### 1 ) DA NATUREZA JURÍDICA DESTA SINDICÂNCIA

Para a correta compreensão do presente “trabalho de opinião técnica”, faz-se necessário, de início, expor o conceito de “Sindicância”, consoante lição do Mestre Hely Lopes Meirelles :



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sindicância: sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. Entretanto a sindicância tem sido desvirtuada e promovida como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores, caso em que deverá haver oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada.

(Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed.. SP : Malheiros, 2005. p. 677 e 678)

Assim, segundo o renomado jurista, “Sindicância” visa elucidar irregularidades no Serviço Público, não havendo *“procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados”*, haja vista *“se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição”*, bastando, enfim, *“que haja indicação da falta apurar”*, exatamente como verificado ao longo da tramitação do feito.

Outrossim, nossa doutrina jurídica classifica “Sindicância” sob 02 (duas) modalidades, a saber, A UMA, a “preparatória” (ou “investigativa”), A DUAS, a “contraditória” (ou “acusatória” ou “apuratória”), consoante o magistério doutrinário de Fernanda Marinela<sup>3</sup>, abaixo transscrito :

Entende-se por sindicância preparatória um procedimento inquisitorial que pode servir como meio preparatório para a sindicância contraditória ou para o processo administrativo disciplinar, além de poder ser aplicada em qualquer outra circunstância que comprometa a regularidade do serviço público. (...)

Essa sindicância, prevista nos arts. 143 e 145 da Lei nº 8.112/90, depende de contraditório e ampla defesa e pode ser utilizada para a aplicação de sanções brandas. Apesar de utilizar a mesma terminologia do tópico anterior (sindicância), o que se imagina é que o legislador quis conceder ao Administrador um novo instrumento com procedimento célere, destinado a punir infrações funcionais de menor gravidade.

Nesses ensinamentos, percebe-se a diferença entre as 02 (duas) modalidades: a sindicância “investigativa” é inquisitiva e, como tal, pode ser aplicada em qualquer circunstância que comprometa a regularidade do serviço público, já a sindicância “acusatória” depende de ampla defesa e contraditório, podendo ser utilizada para aplicar sanções brandas (advertência e suspensão leve).

<sup>3</sup> in Direito Administrativo. 6ª ed., Niterói: Impetus, 2012. pag. 1096/1097.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

No caso em tela, não há dúvida de que se refere a uma sindicância “investigativa”, posto que em nenhum momento foi possibilitado o livre exercício da ampla defesa e o contraditório, até porque o feito não apresentou elementos indiciários contra nenhuma pessoa específica, limitando-se os nobres membros do Conselho de Ética em apenas examinar os fatos discorridos na peça de acusação inicial, buscando, isso sim, elucidar todo o ocorrido à ocasião de sua execução.

Ainda a propósito da modalidade investigativa deste feito, a Corregedoria Geral da Advocacia da União, em seu Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância <sup>4</sup>, estabelece, com clareza, as suas finalidades primordiais :

A sindicância investigativa constitui-se em verificação prévia, com o objetivo de coletar elementos indiciários quanto à materialidade e/ou autoria de suposta irregularidade, de forma a subsidiar a decisão da autoridade pela instauração de processo administrativo disciplinar (ou sindicância contraditória) ou arquivamento dos autos.

Firme no entendimento da matéria, e já sabendo que a presente sindicância atuou sob a modalidade investigativa, como dito antes, certo é que o nobre Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em seu trabalho, cumpriu a finalidade determinada a partir de sua constituição, haja vista ter coletado elementos indiciários obtidos através de testemunhas e documentos demonstrativos da autoria dos atos sob exame, configurando, igualmente, a materialidade dos fatos que deram ensejo à instauração deste procedimento, sendo certo que a acusação que pendia sobre os trabalhos desenvolvidos por esse ilustre Órgão Legislativo Municipal restaram suficientemente elucidadas, s.m.j., cumprindo-se, assim, todos os propósitos almejados no ato da instauração deste feito.

E apesar da presente sindicância não apresentar um específico rito próprio estabelecido em lei, a praxe jurídica volta-se à adoção do rito do processo administrativo, ao menos naquilo que não contraria a sua natureza jurídica, em sintonia ao entendimento da Corregedoria Geral da Advocacia da União <sup>5</sup> no tema :

A comissão ou o sindicante buscarão elementos indiciários, de forma semelhante à instrução do PAD (com oitiva de testemunhas, perícia, diligências, etc.), utilizando como norte o rito e os prazos previstos para o processo administrativo disciplinar, no que for aplicável, ou seja, tendo por consideração a natureza de procedimento não contraditório da sindicância investigativa.

<sup>4</sup> Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância - Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 1.ed. Brasília: 2015. p. 154. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/unidade/cgau>; Menu “Publicações”.

<sup>5</sup> Idem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A par de todo o acima expresso, vê-se límpido e cristalino que a “Sindicância Administrativa nº 01/2023” cumpriu com todos os seus propósitos legais, ouvindo pessoas e levantando informações para conseguir revelar autoria e materialidade dos fatos postos a exame, tal qual, no sentir deste parecerista, s.m.j., e em tese, foi possível alcançar, sem máculas neste ponto.

## 2 ) DA INSTAURAÇÃO

Acerca da “instauração” deste feito, segue, abaixo, passagens do Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei nº 47, de 1º de agosto de 1991), *in verbis* :

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplina, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão (...); e

III - instauração de processo disciplinar.

Considerando tratar-se de notícia trazida à apreciação via Ouvidoria Legislativa, consoante documentos que instruem o feito, verifica-se a pertinência jurídica da instauração da presente Sindicância, na forma e com base nos elementos incidentes ao tema, sem máculas a daí emergir.

Em sintonia, a Lei Federal nº 9.784/99, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, conforme seu preâmbulo, a qual assevera, inclusive, que sobre as normas disciplinadoras de Processos Administrativos devem ser aplicadas “*subsidiariamente os preceitos desta Lei*” (art. 69), disciplinou também, expressamente :

## DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§ único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com base em todo o exposto, este procedimento fez-se instaurar por autoridade competente, a qual se encontrava devidamente municiada de informações sobre a matéria a ser analisada, atendendo-se integralmente, em mais esse ponto, os comandos legais incidentes.

### 3 ) DA INSTRUÇÃO

Do que emerge após análise dos autos, todos os comandos legais e princípios norteadores do Direito foram respeitados no curso desta Sindicância de caráter meramente “investigativo”, como mais acima analisado, aferindo-se, s.m.j., a obediência às normas e orientações jurídicas disciplinadoras da espécie, sem máculas aos trabalhos desenvolvidos, não havendo impedimento à exposição do *decisum* final, na linha do insculpido no Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei Municipal nº 47, de 1º de agosto de 1991), mais a supra mencionada Lei Federal nº 9.784/99, cujos comandos, como dito antes, devem ser subsidiariamente respeitados no presente procedimento, consoante termos da mencionada lei, abaixo transcritos :

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E a propósito da mencionada Lei Federal nº 9.784/99, seguem novas passagens pertinentes, infra, para conhecimento e obediência :

#### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.  
(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. (...)

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Firme nesse entendimento, afere-se o inarredável respeito aos princípios norteadores da publicidade e do devido processo legal no feito, sendo que a presente Sindicância respeitou os ditames da legalidade, regularidade e razoabilidade de atos durante toda a sua tramitação, inexistindo vício, s.m.j., que impeça a prolação de decisão final pela ilustre Comissão Julgadora.

## 4 ) DO PRAZO

No tocante ao prazo de tramitação do feito, a Lei Municipal nº 47/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), determina :

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchiolli, nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

010



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art.171- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Temos então, cristalinamente, que a conclusão da presente Sindicância não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que a constituir, podendo ser prorrogado por igual prazo quando a situação o exigir, consoante regra legal acima transcrita.

Examinando os autos eletrônicos deste feito, nota-se que a instauração da “Sindicância Administrativa nº 01/2023” ocorreu no dia 05 de junho de 2023, precisamente como comprova a Ata da 8ª Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta ilustre Casa de Leis, documento esse que se encontra juntado ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo no tópico “Texto Original” disposto na “página principal” desta Sindicância (através do arquivo denominado “*sind\_adm\_02-23.pdf*”, ali presente).

Ao depois, o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira solicitou, através do Ofício nº 98/23, que ocorresse a suspensão de prazos e atos de tramitação neste feito por consequência de dificuldades encontradas para a contratação de novo patrono, o que foi então deferido em 29 de junho de 2023, resultando, daí, que a “Sindicância Administrativa nº 02/2023” tramitou, até a data da efetiva suspensão, por exatos 24 (vinte e quatro) dias.

Feito isso, a presente sindicância somente voltou a tramitar no dia 18 de março de 2024, conforme mostra o “Comunicado”, da lavra do nobre Presidente do CEDP, informando a realização de “*Audiência para oitiva de testemunhas deste Conselho*” lançada junto ao SAPL sob o título “COMUNICADOS AGENDAMENTO OITIVAS”, promovendo-se a tramitação regular do feito até o dia 02 de abril de 2024, consoante Ata da Reunião Administrativa ocorrida nesta mesma data, devidamente lançada junto ao SAPL nesta data sob o título “REUNIÃO ADMINISTRATIVA”, resultando então, ao final, em mais 15 (quinze) dias.

Isso posto, o presente feito tramitou por exatos 39 (trinta e nove) dias, respeitando-se, assim, o limite temporal da espécie grafado na Lei Municipal nº 47/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), aplicável por “extensão” ao caso, sendo certo que o prazo transcorrido após a conclusão dos trabalhos de investigação desta Sindicância não são computados na aferição do quantitativo final, aqui tratado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Todavia, ainda que assim porventura não o fosse, certo é que o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que por “sindicância” entende-se como procedimento equiparado ao inquérito policial e que descumprimento de prazos não acarreta, por si só, em nulidade absoluta, podendo a questão ser sanada por diversos outros meios e/ou formas, sem máculas a eventualmente aqui resultar em Processo Administrativo (ora manifestado apenas para o brilho do debate) :

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO DESTINADO À SIMPLES VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EQUIPARAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PENA NO ÂMBITO DE SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPLICA NULIDADE DO PROCESSO. § 1º DO ART. 169 DA LEI 8.112.

(STF; MS 22888, Rel. Min. NELSON JOBIM, T. Pleno, julgado em 18/02/1998)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Lei 8.112/90. SINDICÂNCIA: NÃO INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO COM EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

I. - Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no Boletim Interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I).

II. - Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquela é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154). Desnecessidade da instauração da sindicância, se já está confirmada a ocorrência de irregularidade no serviço público e o seu autor. (Lei 8.112/90, artigos 143 e 144).

III. - Procedimento administrativo disciplinar julgado com excesso de prazo (Lei 8.112/90, art. 152). Inocorrência de vício nulificador do procedimento (Lei 8.112/90, art. 169, § 1º).

(STF; MS 22055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T. Pleno, julgado em 20/06/1996)

Assim o sendo, considerando que sindicância é um procedimento equiparado ao inquérito policial e ciente de que o excesso de prazo não cria nulidade, conclui-se, s.m.j., que a sindicância que não cumpre o prazo determinado também não deve ser nulificada, mais ainda por se saber que nem mesmo o processo administrativo com excesso de prazo é nulificado.

Firme na compreensão e entendimento sobre todo o acima discorrido, afigura-se certo que nenhum vício, mácula ou desacerto fez-se presente no acervo processual da presente “Sindicância Administrativa nº 01/2023”, a qual, s.m.j., encontra-se preparada e suficientemente lastreada de provas da matéria nela analisada, cabendo aos nobres Vereadores que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas exarar, se assim também entenderem, seus entendimentos sobre o assunto examinado, assim o fazendo com base na livre e soberana “discretionalidade” que reveste seus atos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### CONCLUSÃO

Firme nesse entendimento, conclui-se, s.m.j., da forma abaixo expressa :

- 1 ) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” de seu prolator, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) deliberem nas formas e diretrizes aqui expostas, pois, em circunstâncias tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de decidir com base nos elementos “discricionários” que entenderem, livre e soberanamente, como os mais “adequados”, “convenientes” e “oportunos” ao assunto aferido.
- 2 ) Os objetivos almejados no ato de instauração desta Sindicância foram razoavelmente observados e cumpridos, naquilo que competia fazer ao momento, sem nenhum vício, nódulo e/ou mácula na tramitação do feito, sendo possível aos nobres Vereadores que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas exarar seu entendimento soberano sobre a matéria aqui analisada, caso almejem.
- 3 ) Considerando que a “Sindicância Administrativa nº 01/2023” apresenta natureza jurídica de “sindicância investigativa”, então, de acordo com o livre e soberano entendimento “discricionário” dos nobres Vereadores que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), daqui poderá resultar em (1º) “arquivamento do processo” ou (2º) “instauração de processo administrativo disciplinar”.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 27 de maio de 2024.

**VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA**  
**Advogado da C.M.I.M.**  
**OAB/MG 94.056**

**Endereço:** Praça Monsenhor Ernesto Cavicchiolli, nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000  
**CNPJ:** 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - [www.itaudeminas.mg.leg.br](http://www.itaudeminas.mg.leg.br) - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto:contato@itaudeminas.mg.leg.br)

013